

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

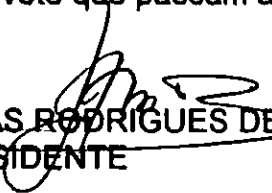
Processo nº. : 13629.000259/95-50
Recurso nº. : 11.589
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ÊNIO JOSÉ DE SOUZA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.551

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS/ODONTOLÓGICAS
- São dedutíveis, para fins de apuração do imposto de renda de pessoa física, as despesas médicas e odontológicas devidamente comprovadas pelo contribuinte, através de documentos que preencham os requisitos previstos na alínea "c" do art. 85 do RIR/94 (§ 1º do art. 11 da Lei nº 8.383/91).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÊNIO JOSÉ DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13629.000259/95-50
Acórdão nº. : 106-09.551
Recurso nº. : 11.589
Recorrente : ÊNIO JOSÉ DE SOUZA

RELATÓRIO

ÊNIO JOSÉ DE SOUZA, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 29 a 31, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), da qual tomou ciência, por AR, em 18.09.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 02.10.96.

Em 28.04.95, o RECORRENTE recebeu a Notificação correspondente a sua declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994 (ano calendário de 1993) e constatou terem sido glosados os valores relativos às deduções de despesas médicas que pleiteara na mesma. Em 02.05.95, através do "Formulário de Contas - Correntes - FC - IRPF", solicitou a retificação do lançamento, juntando os comprovantes relativos a glosa efetuada.

Em 29.06.95, tomou conhecimento da manutenção do lançamento, tendo em vista que a autoridade que apreciou a questão, entendeu que os comprovantes juntados não justificavam a efetiva prestação dos serviços médicos, e frente a este fato, o RECORRENTE apresentou a sua impugnação, alegando ser legítima a dedução pleiteada, pois os comprovantes que juntou preenchem os requisitos contidos na alínea "c" do art. 85 do RIR/94, bem como das instruções contidas no Manual de Imposto de Renda de Pessoa física, para pedir, a final, que se tome sem efeito a glosa.

No julgamento de primeira instância foi restabelecida a dedutibilidade de parte das despesas médicas que se entendeu devidamente comprovadas (4.115,00 UFIR), enquanto que o restante foi mantido, sob o pressuposto de que os comprovantes juntados se reportavam a dispêndios ocorridos no ano calendário de 1992, e no caso se tinha como base o ano calendário de 1993.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13629.000259/95-50
Acórdão nº. : 106-09.551

À vista desta decisão, o RECORRENTE apresentou seu recurso, que se resume numa peça simplista, em que solicita a anulação do exigência, pois que apresentara erradamente os comprovantes de despesas odontológicas, efetuadas junto a Dra. Marleda Ferreira Duarte, do ano calendário de 1992, quando deveria ser do ano calendário de 1993, o que agora corrige, juntando os comprovantes efetivos deste último ano.

Instada a se pronunciar sobre o recurso, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Governador Valadares (MG), pede a desqualificação não só dos novos documentos comprobatórios trazidos aos autos pelo RECORRENTE, como também os anteriores, pelas irregularidades que apresentam. Em relação aos recibos agora juntados, além dos aspectos já referidos acima, entende que os mesmos provam com facilidade como a profissional que os firmou fornece recibos médicos, sendo ideologicamente pouco provável que uma dentista possa se equivocar no ato do preenchimento de um recibo para seu paciente, que é médico. E, com base nestes aspectos requer a improcedência do recurso, inclusive mantendo a glosa inicial com a reforma da decisão de primeira instância, bem como sejam imputadas ao RECORRENTE as sanções previstas no art. 1ª, inciso I a IV e art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13629.000259/95-50
Acórdão nº. : 106-09.551

V O T O

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

A presente questão versa sobre a dedutibilidade de “despesas médicas”, no valor de 6.092,72 UFIR, como indicado pelo RECORRENTE em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994 (ano calendário de 1993) e glosadas na Notificação que lhe foi expedida. A decisão de primeira instância restabeleceu em parte a dedutibilidade, no montante de 4.115,00 UFIR, sobrando assim um valor correspondente a 1.980,72 UFIR em discussão.

Em seu recurso o RECORRENTE, alegar ter cometido, anteriormente, um erro, ao juntar comprovantes do ano-calendário de 1992, pelo que juntava, através do mesmo, cópias dos comprovantes necessários para justificar a dedutibilidade do ano calendário de 1993 (docs. de fls. 35 e 36), devidamente conferidos na repartição competente.

Analisando-se tais documentos, constata-se que os mesmos preenchem os requisitos contidos na alínea “c” do art. 85 do RIR/94 (art. 11, § 1º da Lei nº 8.383/91), pelo que devem ser tidos como suficientes para aceitar as alegações do RECORRENTE, contra, inclusive as alegações postas pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Governador Valadares (MG), que colocam ser necessárias outras exigências, que não vemos como de imposição legal.

Ademais, com a devida vênia, as alegações da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao comportamento da profissional que expediu os recibos, nos parecem ser temerária e de todo improcedentes, pois não juntou qualquer prova que possa infirmar o fato, especialmente, porque

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13629.000259/95-50
Acórdão nº. : 106-09.551

no processo não se vislumbra em nenhum momento que a referida profissional tenha firmado os recibos como provenientes de tratamento médico, como se quer fazer crer. Nos recibos expedidos está bem claro que os mesmos se referem a tratamento dentário. A confusão pode ter surgido, ao se analisar o item da dedução, que no campo específico apenas menciona "despesas médicas", quando ele na realidade serve para indicação não só destas como também para as despesas dentárias e hospitalares, além de muitas outras vinculadas ao campo da psicologias e de recuperação medica.

Dáí também ser descabido o requerimento para imputação do RECORRENTE as sanções previstas no art. 1º, inciso I a IV e art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que por sinal, nem é de competência deste Colegiado, mas sim de que as alegou.

Pelo exposto e por tudo o mais que deste processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS

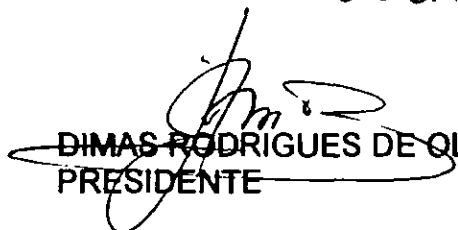
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13629.000259/95-50
Acórdão nº. : 106-09.551

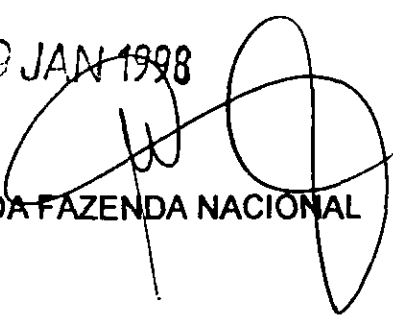
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL